



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002711/2001-76
Recurso nº 159.841 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.048 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

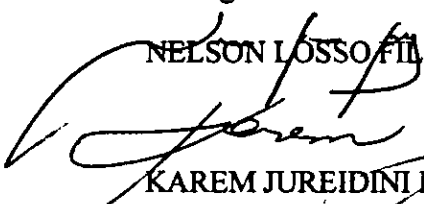
Ano-calendário: 1998

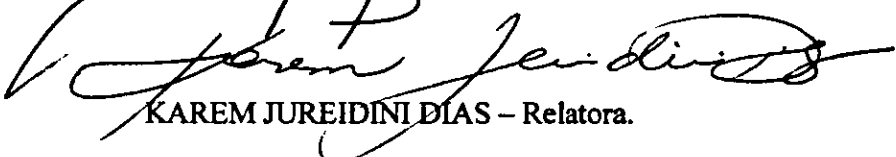
CSLL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona o ato do poder expropriante.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Nelson Lósso Filho que negavam.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica sobre base de cálculo estimada, referente aos períodos de abril, maio e dezembro do ano-calendário de 1997. A ciência foi dada ao contribuinte em 10/08/2001 (fls. 04/09). A autuação foi feita mediante Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 0430100.2000.0074813 (fls. 01/02).

Impugnado o lançamento (fls. 152/155), o contribuinte apresentou documentação relativa a retificação da Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1997. Argumenta na declaração anterior deixou de ser excluída a desapropriação de imóveis. Requer, ainda, que o IRPJ, parcelado por meio do REFIS, seja diminuído de R\$ 24.364,85 para R\$ 17.974,40.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte (fls. 234/239), entendendo que (i) a declaração retificadora não surte qualquer efeito, podendo somente prestar-se como demonstrativo das questões alegadas; (ii) assiste razão ao contribuinte quanto à redução do lucro líquido acumulado decorrentes da ocorrência de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição; (iii) não assiste razão ao contribuinte quanto à exclusão de valores relativo à desapropriação, uma vez que se trata de desapropriação urbana, não havendo como excluir os valores alegados. Assim, decidiu-se pela manutenção parcial do lançamento, declarado devida a Multa Exigida Isoladamente.

Quanto a parte em que a decisão restou desfavorável ao contribuinte, o voto condutor do acórdão entendeu o seguinte:

"Quanto à pretendida exclusão, nos meses de maio e dezembro, do valor de R\$ 537.988,00, relativo a desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 184, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 26 da Lei nº 8.629/93, a Prefeitura Municipal de Rio Tinto informa, à fl. 188, que a operação em questão se refere a desapropriações de áreas urbanas, e não para fins de reforma agrária, informação essa corroborada pela contribuinte à fl. 288. Nessas circunstâncias, não há como excluir o valor da base de cálculo da CSLL".

A decisão restou assim ementada:

"IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - ESTIMATIVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PENALIDADE. A falta de recolhimento do imposto apurado sobre a base estimada ou com base em balancete de redução enseja a aplicação de multa exigida isoladamente, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal, ao final do Ano-calendário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - A norma legal se aplica a fatos pretéritos quando prevê penalidade menos severa ao contribuinte que a vigente à época de ocorrência dos fatos que ensejaram o lançamento de ofício.

Data do fato gerador: 30/04/1997 a 30/04/1997, 31/05/1997 a 31/05/1997, 31/12/1997 a 31/12/1997."

Sobreveio, então, Recurso Voluntário (fls. 247/262), no qual o contribuinte recorre da parte em que a DRJ não acolheu sua pretensão, qual seja, a exclusão da base de cálculo da CSLL (base para aplicação da multa isolada) no valor de R\$ 537.988,00, valor recebido em decorrência de desapropriação. Argumenta o Recorrente que a decisão contrariou o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que prevê a justa e prévia indenização nos casos de desapropriação, sendo que os valores recebidos não seria, portanto, renda, nos termos do artigo 43 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aponta para o conceito de lucro líquido estabelecido na Lei das S.A (artigos 189 a 191), argumentando que não foi auferido lucro quando do recebimento da indenização. Cita, ainda, jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que não incide a CSLL nos valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por fim, conclui que uma vez que não pode incidir a CSLL sobre indenização decorrente de desapropriação, tampouco deve incidir multa aplicada sobre o referido valor.

Em 04/02/2009 os autos foram a esta Relatora distribuídos para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso versa exclusivamente sobre a exclusão da base de cálculo da CSLL de verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação urbana.

Primeiramente, cumpre dizer que é matéria ultrapassada o fato de que houve desapropriação e que se trata de desapropriação urbana e não de desapropriação para fins de reforma agrária. A questão é, portanto, se as verbas recebidas a título de indenização decorrente de reforma urbana estão sujeitas à incidência do CSLL. Desta forma, argumenta a recorrente que somente os valores recebidos a título de indenização por desapropriação para reforma agrária não estão sujeitas à incidência do IRPJ.

Veja-se que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, como é a do presente caso, dá o direito constitucional a justa e prévia indenização em dinheiro, tal como estabelece o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º. (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

Não há dúvidas que o valor recebido em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública é indenizatório, sendo certo que tal valor é apenas forma de reposição do patrimônio do titular da propriedade objeto da desapropriação.

Também não há que se falar em eventual interpretação extensiva da norma de isenção, já que sequer de isenção se trata. A justa indenização decorrente da expropriação procedida pelo Poder Público é mera recomposição do status quo anterior, não se tratando de acréscimo patrimonial ou renda. Nesse caso, estamos diante da situação em que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incidem.

De outra parte, considerando, em termos gerais, o lucro como fato gerador da CSLL, é certo que os valores recebidos a título de indenização decorrente da desapropriação em comento não podem ser incluídos no lucro, já que, como dito, são apenas reposição do patrimônio do expropriado.

Nesse sentido é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 960407, publicado em 15/09/2008, Relator Ministro Luiz Fux., no qual é exarado o entendimento de que a indenização por desapropriação não representa acréscimo patrimonial, não estando sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, citando, ainda, diversos precedentes do próprio tribunal, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

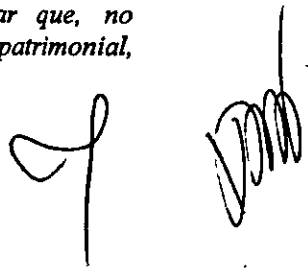
4. In casu, os ora recorridos perceberam verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse a alegação da recorrente, de que o imposto de renda deveria incidir não sobre a própria indenização, mas sobre o ganho de capital apurado quando da operação que importasse a desapropriação, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 7.713/89, o recurso não mereceria prosperar, porquanto o voto condutor do acórdão recorrido consignou o malogro da União em comprovar o efetivo ganho de capital decorrente da indenização por desapropriação do imóvel, in verbis:

"Evidentemente, cabe à União apurar e provar que, no procedimento desapropriatório, houve acréscimo patrimonial,



apurado a partir do cotejo entre o valor do imóvel desapropriado e o valor fixado em sentença a título de indenização. Eventualmente, se a União lograr obter tal prova, haverá efetivo ganho de capital, realizando-se, então, o fato gerador do imposto. No caso, não houve tal prova, de modo que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pelos impetrantes."

8. Destarte, reformar a decisão do Tribunal a quo implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicação em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."

10. Recurso especial a que se nega provimento.

Também no mesmo sentido é o Acórdão nº 101-94.541, de 14/04/2004:

"PRELIMINAR DE NULIDADE – Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CSLL – AJUSTES À BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência à época dos fatos geradores.

CSLL – ADIÇÕES AO RESULTADO DO PERÍODO-BASE – PROVISÃO – Devem ser adicionadas ao resultado do exercício, para determinação da base de cálculo da CSLL, as importâncias antes deduzidas, referentes aos tributos ou contribuições provisionados e não pagos.

DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na desapropriação não se opera uma venda, não havendo que se cogitar da existência de lucro, havendo, sim, um ato jurídico complexo de direito público, um ato de soberania, por força do qual se dá a perda da propriedade de pessoa física ou jurídica, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

(...)"

O voto condutor do citado acórdão, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu que "a indenização decorrente de desapropriação não é ganho de capital, nem acréscimo dele, pois não se trata de uma venda, mais sim, um ato jurídico de direito público, por força do qual se dá a perda da propriedade de pessoa física ou jurídica em favor do ente público pelo seu justo valor".



Ainda, esse entendimento também tem se firmado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cite-se, por exemplo, os acórdãos CSRF/04-00.114 e CSRF/01-04.918:

"GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide o tributo sobre valores recebidos recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Recurso especial provido.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.

Recurso improvido".

É certo que tal entendimento é também aplicável a CSLL, visto que o lançamento desta é decorrente da apuração do IRPJ, referente ao processo nº 11618.002710/2001-21.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, a fim de excluir a CSLL incidente sobre os valores recebidos à título de indenização decorrente de desapropriação.


Karem Jureidini Dias - Relatora.



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

José Roberto Franca – Secretário da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.
☐ _____